

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.544, DE 2007

Cria o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, e dá outras providências.

Autor: Deputado Lelo Coimbra

Relator: Deputado Vicentinho

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende a criação, no âmbito do Ministério da Justiça, do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa.

Segundo o art. 2º da proposta, as sentenças condenatórias prolatadas em decorrência do disposto na lei que estabelece as sanções aplicáveis aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), deverão conter, em sua parte dispositiva, determinação para que o nome dos condenados seja inscrito no referido cadastro assim que a condenação transite em julgado, com informações precisas acerca das penalidades impostas e de seus fundamentos.

O art. 3º prevê que registro no cadastro será excluído depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no respectivo ato judicial.



9F864FC521

Finalmente, o art. 4º estabelece que o cadastro será mantido em meio eletrônico, permitindo-se a qualquer interessado livre acesso a seu conteúdo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entre as sanções a que está sujeito o responsável por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, estão as proibições de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, nos prazos especificados pela mesma lei.

No âmbito do regime jurídico dos servidores federais, existe também a previsão de que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por prática de ato de improbidade administrativa (art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

A criação do cadastro de que trata a proposição contribuirá para a aplicação dessas disposições legais e de outras correlatas. O cadastro em questão será, com certeza, uma importante fonte de informações para a sociedade em geral e para a administração pública em particular.

O projeto também trata apropriadamente dos procedimentos para inclusão e exclusão dos nomes das pessoas condenadas no cadastro. A única ressalva que fazemos à proposta diz respeito à menção ao Ministério da



Justiça como responsável pela gestão desse instrumento. Embora pareça ser o órgão mais indicado para assumir a função, entendemos que, em razão das prerrogativas asseguradas pelo art. 84, VI, da Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, tal definição deve ser feita por meio de regulamento.

Em razão do exposto nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.544, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Vicentinho
Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.544, DE 2007

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º Fica criado o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa.

Parágrafo único. A gestão do Cadastro de que trata o *caput* caberá ao órgão indicado em regulamento pelo Poder Executivo. "

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Vicentinho
Relator

